



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos controvertidos.

Francisco Leonardo Pinto

Rio de Janeiro
2013

FRANCISCO LEONARDO PINTO

Empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos controvertidos.

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Néli L. C. Fetzner

Mônica C. F. Areal

Artur Nunes Gomes

Nelson Carlos Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2013

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Francisco Leonardo Pinto

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: A criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pela Lei n. 12.441/2011, cuja entrada em vigor ocorreu em 9 de janeiro de 2012, introduziu nova e relevante espécie de pessoa jurídica no Código Civil, cuja principal característica é sua formação unipessoal. Essa nova espécie de personalidade jurídica já surgiu com sério interesse por parte do empresariado nacional, e possui todas as características para se consolidar como a principal forma de criação e/ou transformação de pessoas jurídicas atuantes na economia brasileira. Além do seu enorme potencial, a Eireli, como vem sendo denominada essa nova espécie de pessoa jurídica unipessoal, também suscita graves controvérsias no mundo jurídico, tanto pela inovação ao clássico conceito de pessoa jurídica, quanto pelas lacunas legais que trazem incertezas acerca do alcance de sua aplicação prática. O escopo desse trabalho é, portanto, abordar as características da Eireli, identificar seus principais aspectos controvertidos e apontar as orientações que melhor correspondam à efetivação de sua potencialidade na realidade empresarial brasileira.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Pessoa Jurídica. Unipessoal. Empresa individual. Responsabilidade limitada.

Sumário: Introdução. 1. As pessoas jurídicas no Código Civil de 2002. 2. Principais características da empresa individual de responsabilidade limitada. 3. Aspectos controvertidos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 12.441/2011, cuja entrada em vigor ocorreu em 9 de janeiro de 2012, introduziu nova e relevante espécie de pessoa jurídica no Código Civil Brasileiro, denominada empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli).

A principal característica dessa nova espécie de pessoa jurídica é sua formação unipessoal, o que a credencia a se consolidar como a principal forma de criação e/ou transformação de pessoas jurídicas atuantes na economia brasileira.

O escopo desse trabalho é abordar as características da Eireli, identificar seus principais aspectos controvertidos e tentar apontar as soluções jurídicas que melhor correspondam à efetivação de sua potencialidade na realidade econômica brasileira.

Busca-se, portanto, identificar a verdadeira vocação da Eireli para impulsionar o desenvolvimento da economia nacional.

A liberdade de iniciativa que fundamenta a ordem econômica nacional clama para que seja franqueada ao novel instituto a sua utilização mais ampla e abrangente possível, justamente para que seja capaz de estimular o aumento da produção e da circulação de bens e serviços, a criação de novos empregos, e, também, uma melhor distribuição de renda.

Entretanto, a recente vigência das disposições legais acerca da Eireli tem suscitado graves controvérsias no mundo jurídico, tanto pela inovação imposta ao clássico conceito plurisubjetivo da personalidade jurídica, quanto pelas lacunas legais que trazem incertezas acerca do alcance de sua aplicação prática.

Questiona-se, atualmente, por exemplo, a possibilidade de uma pessoa jurídica ser formada por uma única pessoa natural ou por outra pessoa jurídica, assim como se a Eireli deve ficar restrita às atividades empresárias ou também deve ser admitida para as atividades simples dos profissionais liberais.

O enfrentamento dessas questões deve levar em consideração o amplo alcance social e econômico que a empresa individual de responsabilidade limitada tem para estimular o desenvolvimento da economia nacional, justamente por se tratar de uma pessoa jurídica unipessoal de responsabilidade limitada, e sua equação jurídica deve buscar privilegiar soluções práticas que potencializem sua vocação econômica.

A personalidade jurídica unipessoal da Eireli, seja composta por uma única pessoa natural ou por outra pessoa jurídica, é viável juridicamente e deve ser admitida tanto sob a forma empresarial quanto sob a forma simples.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

1. AS PESSOAS JURÍDICAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Caio Mário da Silva Pereira destaca que “a idéia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”¹.

Assim, reconhece-se que todo ser humano é dotado de personalidade, tornando-se sujeito de direito capaz de estabelecer relações jurídicas.

Inicialmente esse conceito de personalidade cingia-se à identificação da própria pessoa física ou natural do ser humano, porém, aos poucos, sobretudo com o desenvolvimento da noção de Estado e das atividades mercantis, passou-se a admitir, também, a ideia de uma “pessoa coletiva” dotada de personalidade jurídica distinta da dos membros individuais que a compõe, e que seria também sujeito de direito autônomo.

Nesse sentido o saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira esclarece que²:

O direito reconhece igualmente personalidade a entes morais, sejam os que se constituem de agrupamentos de indivíduos que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (sociedades e associações), sejam os que se formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações), aos quais é atribuída com autonomia e independência relativamente às pessoas físicas de seus componentes ou dirigentes.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 1. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.141.

² Ibid. p. 142.

Assim, reconhecem-se atualmente como sujeitos de direito tanto as “pessoas físicas” quanto as denominadas “pessoas jurídicas”, as quais são compreendidas como sendo essas entidades coletivas e abstratas criadas pelo homem.

Segundo o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho³:

Pessoa jurídica é um expediente do direito destinado a simplificar a disciplina de determinadas relações entre homens em sociedade. Ela não tem existência fora do direito, ou seja, fora dos conceitos tecnológicos partilhados pelos integrantes da comunidade jurídica. Tal expediente tem o sentido, bastante preciso, de autorizar determinados sujeitos de direito a prática de atos jurídicos em geral.

No entanto, na época da elaboração do Código Civil de 1916 muito se discutiu na doutrina acerca da conceituação da natureza da personalidade das “pessoas jurídicas”.

Com muita propriedade Caio Mário da Silva Pereira identificou os distintos e principais entendimentos doutrinários que se apresentaram⁴:

Numerosas teorias imaginadas dividem os escritores de maior envergadura e dotados de maior acuidade filosófica e argumentação lógica. Não obstante a enorme variedade, é possível agrupá-las todas em quatro categorias: as teorias da *ficção*, a da *propriedade coletiva*, a da *realidade* e a *institucional*.

Em apertada síntese, as teorias da ficção, na esteira do pensamento de Savigny e Duguit, negam a existência das pessoas jurídicas no mundo real dos fatos e as descrevem como entes fictícios criados segundo a autorização do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a teoria da propriedade coletiva, levantada por Planiol e por Berthélémy, defende, em contraposição à propriedade individual, o reconhecimento de uma massa de bens pertencente a um grupo de pessoas, as quais se reúnem em prol de um objetivo comum.

Já as teorias da realidade, difundidas por Gény, Saleilles e Beviláqua, dentre diversos outros juristas modernos, sustentam o reconhecimento fático das pessoas jurídicas em sua concepção técnica ou jurídica, a partir da sua organização e representação social.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.112.

⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p.189.

Por fim, a teoria institucional, desenvolvida por Hauriou, apresenta as pessoas jurídicas como organizações sociais cujo escopo comum é socialmente útil aos seus componentes, e para tanto seriam dotadas de personalidade própria.

Clóvis Beviláqua, autor do projeto do referido diploma legal, definiu as pessoas jurídicas como sendo “todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito”⁵.

Depreende-se, assim, que “pessoa jurídica” é todo sujeito de direito inanimado ao qual se atribui personalidade jurídica própria se constituída na forma da lei para a organização de pessoas ou bens voltados para uma finalidade comum e lícita.

A Lei n. 10.406/2002, que instituiu o atual Código Civil Brasileiro (CC/02), ao disciplinar a matéria a partir do seu artigo 40, não se preocupou em consolidar um conceito para “pessoa jurídica”, tendo se limitado a fazer uma distinção inicial entre as de direito público e as de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público subdividem-se entre as que atuam na ordem jurídica interna e as que possuem representação perante a ordem jurídica externa.

As primeiras compreendem a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei, enquanto que as estrangeiras são compostas pelos Estados soberanos e demais pessoas regidas pelo direito internacional público.

No que se refere às pessoas jurídicas de direito privado, o CC/02 as define em seu artigo 44 como sendo⁶:

- I) as associações;
- II) as sociedades;

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929, p.158.

⁶ BRASIL, Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2012

- III) as fundações;
- IV) as organizações religiosas;
- V) os partidos políticos;
- VI) as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Apesar de não afirmar expressamente, tudo indica que o CC/02 encampou o conceito de “pessoa jurídica” imaginado por Clóvis Beviláqua na esteira da teoria da realidade técnica ou jurídica.

Ao abordar o tema, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, que participou da elaboração do projeto de lei que criou a Eireli, defende⁷:

[...] para a empresa individual de responsabilidade limitada a aplicação da teoria da realidade técnica, ou seja, será considerada pessoa jurídica a figura capaz de direitos e obrigações que a Lei assim reconhecer, independentemente do número de pessoas que possam constituí-la.

O fato é que ao inserir o inciso VI ao artigo 44 do CC/02, e criar a denominada empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) no rol das pessoas jurídicas de direito privado, a Lei n. 12.441/2011 promoveu grande inovação ao clássico conceito plurisubjetivo da personalidade da pessoa jurídica, passando a admitir uma nova espécie cuja principal característica é justamente a sua formação unipessoal.

Na realidade técnica, essa novel personalidade jurídica não foi atribuída a uma pessoa física e tampouco a uma organização inanimada de pessoas, mas, sim, e diretamente, a uma atividade economicamente organizada atualmente denominada de empresa, a qual, nesse caso, é exercida individualmente, sem se confundir, contudo, com a personalidade da pessoa que a explora.

Portanto, não se atribuiu personalidade jurídica a um sujeito de direitos e obrigações propriamente dito, como classicamente a doutrina compreendia o conceito de “pessoa”, mas dessa vez foi dada autonomia pessoal para uma atividade empresarial.

⁷ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário de responsabilidade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.83.

Tanto é assim que no “Livro II” do CC/02, que trata do direito de empresa, a novel legislação introduziu o “Título I-A” para disciplinar especificamente a empresa individual de responsabilidade limitada, dispondo o seu artigo 980-A que⁸:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Da simples leitura desse dispositivo pode-se perceber que não obstante seu enorme potencial para impulsionar a economia nacional, não faltam lacunas legais que precisam ser devidamente esclarecidas para superar as incertezas que a realidade empresarial da Eireli tem demonstrado na prática.

Com efeito, a redação original da Lei n.12.441/2011 fazia menção expressa de que a Eireli somente poderia ser constituída por uma pessoa física ou natural, mas o veto da expressão “física ou natural” acabou abrindo as portas para que sua constituição fosse promovida por outra pessoa jurídica.

Além disso, o fato da Eireli ter sido introduzida no nosso ordenamento jurídico como uma nova espécie de pessoa jurídica, dedicada à atividade empresarial, cria a princípio um obstáculo desnecessário para que seja também utilizada para organizar as atividades dos

⁸ BRASIL, Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

profissionais liberais, que também desempenham relevante função econômica no cenário nacional.

O fato é que a Eireli detém todas as características para se consolidar como a principal forma de criação e/ou transformação de pessoas jurídicas atuantes na economia brasileira, mas essas questões que se apresentam tanto na teoria quanto na prática impendem que a mesma exerça a plenitude de sua vocação econômica.

A ordem econômica nacional se fundamenta na iniciativa privada e na valorização do trabalho humano, conforme consagrado no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e dessa forma a equação dessas questões acerca da Eireli deve primar por soluções abrangentes que estimulem o aumento da produção e da circulação de bens e serviços, a criação de novos empregos e, também, uma melhor distribuição de renda.

2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Por se tratar de uma atividade econômica exercida através de uma personalidade jurídica unipessoal, depreende-se, desde logo, que o grande potencial da Eireli advém da maior amplitude do acesso formal outorgado ao empreendedor individual, com limitação de riscos para a pessoa que irá exercê-la, dispensando-se, ainda, a complexa necessidade de conjugação de interesses própria das sociedades, tanto as pessoais quanto as de capital.

Com efeito, estudos estatísticos indicam que mais de 99% das empresas em atividade no Brasil no período de 1985 até 2005 eram formadas por firmas individuais e sociedades limitadas⁹.

Por confundirem-se com as próprias pessoas físicas que desempenham a atividade econômica, que também são pessoal e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas, as firmas individuais tendem a permanecer na informalidade.

No que diz respeito às sociedades limitadas, sua composição societária predominante é historicamente determinada pelas relações de parentesco ou pela participação meramente formal de pessoas que vendem ou emprestam seu nome para viabilizar a criação de sociedades, popularmente denominados “laranjas” ou “testas de ferro”, situação essa que favorece a prática de inúmeras fraudes empresariais.

Mesmo com todas essas características, a princípio negativas, o panorama atual do empreendedorismo no país, segundo dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é no sentido de que as micro e pequenas empresas “representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, são responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no país e constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes no país”¹⁰.

Na tentativa de estabelecer maior segurança para o desenvolvimento e organização formal das atividades econômicas no país foi que a Lei n. 12.441/2011 introduziu essa nova e relevante espécie de pessoa jurídica no Código Civil Brasileiro, denominada empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli)¹¹.

⁹ DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO, *Estatísticas*: Constituição de empresas por tipo jurídico – Brasil – 1985-2005. Disponível em: < <http://www.dnrc.gov.br/Estatisticas/caep0101.htm> >. Acesso em: 24 out. 2012.

¹⁰ PORTAL BRASIL, *Empreendedor*: Mapa das micro e pequenas empresas. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/empreendedor/empreendedorismo-hoje/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 24 out. 2012.

¹¹ BRASIL, Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

Esse amplo alcance econômico da Eireli traz ínsito o real interesse do poder público em regularizar e trazer para a formalidade milhares de atividades econômicas que atualmente encontram-se às margens do sistema, excluídos de qualquer forma de controle, de incentivo e, sobretudo, de segurança jurídica.

Carlos Henrique Abraão chega a afirmar que o maior objetivo do governo com a criação da Eireli é buscar “trazer para a capa da legalidade, de uma economia formal, aquela tipificada como informal, ou conhecida como subterrânea, de milhões de empreendedores sem capital ou mínima possibilidade de recolhimento de tributos e demais impostos”¹².

A criação da Eireli, portanto, prioriza o reconhecimento da realidade econômica decorrente da atividade, e não a identidade da pessoa que a exerce.

Em outras palavras, é de pouca relevância a identificação de quem exerce a atividade informalmente, até porque não se pretende extirpa-la do mundo dos fatos, mas apenas regulariza-las para que ingressem formalmente na cadeia produtiva da economia brasileira e, assim, contribua para o efetivo desenvolvimento nacional.

A titularidade da Eireli é despersonalizada, embora personificada em uma pessoa jurídica unipessoal, ou seja, o fato característico e relevante é que a Eireli não depende da qualidade da pessoa que a constituirá, se “natural” ou “jurídica”, mas sim da atividade econômica que desempenha.

Tal constatação permite uma primeira conclusão de que a Eireli, enquanto atividade econômica titular de direitos e obrigações, não deve ficar restrita às hipóteses de constituição unipessoal por “pessoa física ou natural”, devendo também ser admitida sua constituição unipessoal por outra “pessoa jurídica”.

A discussão em torno da natureza jurídica da Eireli não se enquadrar no clássico conceito plurissubjetivo das “pessoas jurídicas”, e tampouco corresponder à realidade

¹² ABRAÃO, Carlos Henrique. *Empresa individual*. São Paulo: Atlas, 2012, p.4.

intrínseca das firmas individuais, uma vez que há distinção entre as personalidades jurídicas do empreendedor e da atividade econômica exercida através da Eireli, devem ficar em segundo plano.

Na realidade, a Eireli apresenta-se como uma nova espécie de “pessoa jurídica”, criada *ex lege* com base na teoria da realidade técnica, com a especial característica de ser titularizada por uma atividade econômica e constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica.

Em contrapartida a Eireli deverá ter seu capital social integralizado no ato de sua constituição, não se admitindo montante inferior ao equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Tal exigência busca assegurar a formação de um patrimônio social mínimo para desenvolvimento da atividade econômica e, ao mesmo tempo, constituir uma garantia para as obrigações assumidas em nome da Eireli, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Segundo Paulo Leonardo Vilela Cardoso¹³:

[...] a ideia de se exigir o capital mínimo é padronizada por vários países e serve, justamente, como parâmetro inicial a dar segurança às pessoas que se relacionam com a empresa para garantir as obrigações de caráter trabalhista, bancária, fiscal e com os demais credores.

De fato, e até mesmo em função da limitação da responsabilidade outorgada à Eireli enquanto no exercício regular de suas atividades, a formação de um capital social mínimo apresenta-se como imprescindível para inspirar confiança no mercado e fomentar seu relacionamento com terceiros e com o poder público.

Para o citado autor, tratando-se de uma exigência legal, a integralização do capital mínimo deverá ser comprovada obrigatoriamente no momento da constituição da Eireli¹⁴:

De fato, e conforme constou no projeto primitivo, a integralização do capital deve valer-se de comprovante de depósito bancário, quando se tratar de dinheiro, com conta corrente da empresa constituída, e, em se tratando de bens móveis ou imóveis,

¹³ CARDOSO, *op. cit.*, p.99.

¹⁴ *Ibid.*, p.101-102.

da descrição pormenorizada de cada um deles, com os respectivos valores e a prova da documentação originária, nos moldes exigidos pelo próprio art. 1.179 do Código Civil, a fim de integrar o início da redação do Livro Diário.

Seja como for, o valor de cem salários-mínimos estabelecido pelo legislador como o capital mínimo para constituição da Eireli é alvo de severas críticas, sob o argumento de ser inatingível pela grande maioria dos empreendedores individuais na atual conjuntura econômica brasileira, além de impor óbice real para o exercício de atividade econômica, que deveria ser livre.

Nesse diapasão, o Partido Popular Socialista (PPS) ingressou com a ação direta de inconstitucionalidade n.4637 perante o Supremo Tribunal Federal questionando essa exigência legal, ainda pendente de julgamento¹⁵.

Além disso, também já se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 2.468/2011 para alterar esse dispositivo legal, reduzindo a exigência do capital mínimo para 50 salários mínimos¹⁶.

O fato é que em sendo limitada a responsabilidade dessa novel personalidade jurídica de amplo alcance social e econômico, necessário será a exigência não apenas da constituição de um patrimônio mínimo para outorgar segurança jurídica às obrigações por ela contraídas, mas também de algum mecanismo que mantenha o seu valor real, e não apenas um valor nominal passível de deterioração pela inflação que vier se acumulando com o passar do tempo.

Carlos Henrique Abraão adverte com muita propriedade que¹⁷:

Bem agiria o legislador se houvesse determinado que, após cinco anos de constituição da empresa individual, e havendo uma perda de aproximadamente 20% em relação ao salário-mínimo do início da atividade e aquele futuro, estaria obrigado o empresário a fazer o aumento de capital, que no fundo corresponderia a neutralizar a perda durante o lustro legal havido.

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4123688>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

¹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/sileg/Prop_Lista.asp?sigla=PL&link=http%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2Finternet%2Fsileg%2Fprop_lista.asp&Numero=2468&Ano=&btnPesquisar.x=8&btnPesquisar.y=12&btnPesquisar=OK>. Acesso em: 17 jun. 2013.

¹⁷ ABRAÃO, *op. cit.*, p.20.

Diante de tal mecanismo existente no direito comparado, evitar-se-ia qualquer desconfiança ou insegurança do negócio, até em razão da manutenção da estrutura que enraizou a sua regular constituição.

Em países emergentes, nos quais a inflação mostra-se elevada e a desvalorização da moeda constante, bem se observa a deterioração do capital constituído, ao longo dos anos, se não houver qualquer aporte ou equilíbrio por intermédio de exigência feita pelo legislador, atinente à responsabilidade da empresa individual.

E nesse particular o legislador deve estabelecer parâmetros idôneos, tanto para o montante mínimo necessário para a constituição do capital social quanto para a preservação do seu real valor econômico ao longo do tempo, os quais, porém, não podem ser impeditivos na prática da própria criação e manutenção da atividade, sob pena de frustrar sua potencialidade social, devendo o poder público, se for o caso, desenvolver políticas públicas que favoreçam a captação de crédito para o desenvolvimento de novas atividades econômicas através da Eireli.

Por outro lado, tratando-se de nova e autônoma espécie de pessoa jurídica, a lei estabelece ainda que a Eireli poderá se valer tanto do uso de firma social quanto de denominação social, utilizando-se sempre, porém, da expressão “EIRELI” para que terceiros com quem vier a negociar tenham ciência da sua peculiar natureza jurídica.

Além disso, de forma conservadora, e controvertida, o parágrafo 2º do art.980-A do CC/02 estabelece que cada pessoa “natural” somente poderá constituir uma única Eireli.

Essa particularidade também se deve em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e busca impor, juntamente com a exigência legal de prévia formação do capital social mínimo, um desenvolvimento gradual e economicamente sustentável para cada Eireli, afastando o risco de sua proliferação desordenada e temerária.

Contudo, não se pode deixar de considerar que o ponto nodal da segurança jurídica prevista pelos legisladores para a Eireli é justamente a exigência da prévia constituição de seu capital social, circunstância essa que por si só atua como um filtro regular de sua criação e funcionamento.

Em uma economia de mercado, o sucesso de um empreendimento está sujeito a uma complexa gama de fatores, porém é possível se destacar dois que se sobressaem dos demais: o *know how* da pessoa que o administra, e a disponibilidade de capital de giro para fazer o negócio se desenvolver regularmente após o investimento inicial de sua constituição.

Muitas pessoas se aventuram no empreendedorismo, porém poucas são verdadeiramente vocacionadas a desempenharem esse papel com fundada expectativa de sucesso.

Nesse diapasão, nada mais natural que um empreendedor bem sucedido identifique novas oportunidades de negócio no mercado e, dispondo do capital necessário para o investimento inicial, exerça em sua plenitude a atividade econômica que lhe compete, até porque nosso sistema capitalista prima pela liberdade de iniciativa.

Aqueles que porventura não forem bem sucedidos em seus negócios terão suas perdas sempre limitadas ao capital inicial de constituição da Eireli, e dificilmente se aventurarão em novo empreendimento, até mesmo por falta de recursos financeiros para tanto.

Portanto, a limitação imposta às pessoas naturais para constituição de uma única Eireli apresenta-se como rigor legal excessivo, podando sobremaneira a liberdade de iniciativa que é própria do nosso sistema econômico capitalista, quando ao bem da verdade a segurança jurídica dos negócios movimentados pela Eireli advém do capital social previamente constituído.

A natureza jurídica que justifica e fundamenta a Eireli está voltada para a própria atividade econômica desempenhada, e não para a pessoa que a executa, de modo que limitações de ordem pessoal devem ser evitadas para não cercear a liberdade da atividade econômica.

Por outro lado, antecipando o movimento do mercado que há tempos ansiava por uma personalidade jurídica com essas características da Eireli, e buscando facilitar a sua implementação em uma economia de mercado já em plena atividade, a lei previu

expressamente que a Eireli poderia vir a ser constituída a partir da concentração em um único sócio de todas as quotas sociais de uma sociedade já existente, independente do motivo propulsor dessa transformação social.

Essa previsão é de grande relevância jurídica, pois possui amplo campo de aplicação prática, e pode revolucionar em curto espaço de tempo aquela realidade estatística citada, de que mais de 99% das empresas em atividade no Brasil no período de 1985 até 2005 eram formadas por firmas individuais e sociedades limitadas.

Além disso, denotando a grande amplitude do instituto, não obstante a falta de técnica no emprego das expressões no texto legal, estabeleceu-se que a Eireli também poderia ser constituída pela pessoa que atua profissionalmente com a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz, ficando a mesma autorizada a receber a remuneração decorrente dessa atividade.

Com isso, a Eireli apresenta-se como alternativa viável e real para os artistas que desempenham essas atividades profissionalmente, mas que sempre tiveram que se enquadrar como autônomos ou se associarem com terceiros estranhos aos atributos que lhe são próprios.

Por fim, aplicar-se-á à Eireli, no que for compatível, as disposições legais dedicadas às sociedades limitadas, notadamente no que diz respeito a responsabilidade limitada prevista para as pessoas que as constituem, que nesse caso funcionará como elemento conceitual agregador.

O fato é que a inovação do ordenamento jurídico pátrio, aliada ao pouco tempo decorrido desde a criação da Eireli faz com que suas principais características sejam também objeto de inúmeras incertezas e controvérsias.

3. ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Inúmeras questões controvertidas estão se apresentando com o passar do tempo, e para que a Eireli possa desempenhar com segurança o papel para o qual foi concebido, faz-se necessária uma maior reflexão sobre sua vocação econômica e, sobretudo, sua amplitude social.

Uma primeira e grave discussão é estabelecida na prática a partir da área de atuação da Eireli, uma vez que o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) editou a Instrução Normativa n. 117/2011 aprovando o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, assumindo a nova pessoa jurídica como sendo tipicamente empresarial.

Ocorre que a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil defendem a possibilidade legal de constituição da Eireli para atividade não empresarial também, e nesse sentido formularam consulta junto a Receita Federal do Brasil para indagar acerca da possibilidade de seu cadastro junto ao CNPJ, e obtiveram como resposta, através da nota 446, que tal registro é possível e seria deferido.

A partir disso constituíram-se Eirelis empresárias e não empresárias, cada qual constituída perante o registro comercial ou civil, sendo que ambas as espécies vêm obtendo cadastro próprio junto a Receita Federal do Brasil.

Já se tem notícia, contudo, de casos em que bancos recusaram a abertura de conta corrente para as Eireli que não fossem empresárias, por considerá-las irregulares¹⁸.

De fato a legislação vigente rotula a Eireli como nova pessoa jurídica de atuação exclusivamente empresarial, como seu próprio nome deixa transparecer, uma vez que sua

¹⁸ PORTAL da empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <<http://www.eireli.com/index.php/noticias/14-geral/93-banco-nega-abertura-de-conta-corrente-especial-para-eirelisimples>>. Acesso em: 24 out. 2012.

regulação se deu no Título I do Livro II do Código Civil, destinado a regulamentação dos empresários.

Entretanto, suas características inspiram a atividade econômica como um todo, não se limitando a atividade empresarial, e, portanto, deveriam alcançar também o regramento destinado às demais atividades econômicas exercidas por profissionais liberais, de cunho intelectual, científico, literário ou artístico.

Através de um raciocínio hermenêutico inspirado no direito comparado amplia-se a abrangência do art. 983 do CC/02, que autoriza as sociedades simples assumirem quaisquer das formas de sociedades empresárias reguladas nos artigos 1.039 a 1.092, para alcançar, também, a Eireli, considerada enquanto espécie de sociedade empresária unipessoal.

A utilização da interpretação extensiva pelo operador do direito, entretanto, é vista com fundada cautela no mundo jurídico, pois implica em criação de norma nova, não prevista no texto legalmente positivado, usurpando a função legiferante que compete ao Poder Legislativo em um Estado Democrático de Direito.

O ideal seria que essas disposições legais atinentes à Eireli fossem formalmente alteradas para harmonizar o ordenamento jurídico quanto às atividades econômicas como um todo, sem distinção entre as empresárias e as simples.

Nesse sentido encontra-se em tramitação perante o Senado Federal o projeto de lei n. 96/2012, o qual “Altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal”¹⁹.

Esse projeto de lei promove algumas alterações relevantes no regramento das principais características já mencionadas acerca da Eireli, como, por exemplo, a revogação da exigência de capital mínimo para sua constituição, assim como da necessidade de

¹⁹ SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=104984>. Acesso em: 17 jun. 2013.

integralização de todo o capital destinado à empresa no ato de sua constituição, além de restringir textualmente a possibilidade de sua constituição por pessoas físicas, as quais, contudo, ficam livres da limitação de constituírem apenas uma Eireli.

Embora o direito comparado trate em sua grande maioria a figura da Eireli e da Sociedade Limitada Unipessoal como conceitos sinônimos, tratando-as como duas faces de uma mesma moeda, o referido projeto de lei em tramitação perante o Senado Federal os consolida no Brasil como realidades jurídicas distintas, sujeitos a regramento próprio e específico.

De fato esse projeto legislativo mantém o conceito de Eireli como uma nova pessoa jurídica de direito privado, cuja constituição se destina única e exclusivamente à pessoa do empresário individualmente considerado, e, em contrapartida, cria uma nova espécie de sociedade, denominada Sociedade Limitada Unipessoal, que, por seu turno apresenta praticamente as mesmas características da Eireli, porém com especificidades próprias, como a possibilidade de ser constituída tanto por uma pessoa jurídica quanto por uma pessoa física, seja ela empresária ou não.

A dicotomia pretendida quanto aos dois institutos não era necessária, e possivelmente trará consigo a “sentença” de iniquidade para a Eireli no Brasil, uma vez que a Sociedade Limitada Unipessoal passará a atender com muito mais clareza aos anseios tanto dos empresários quanto dos demais profissionais ditos liberais.

Seja como for, essa correção legislativa pode deflagrar o impulso que faltava para o conceito de atividade unipessoal com responsabilidade limitada deslanchar de uma vez por todas, livre de uma série de questionamentos e controvérsias que seguem a Eireli.

Outra controvérsia que decorre diretamente desse assunto diz respeito a possibilidade das sociedades de advogados poderem assumir ou não a forma de Eireli.

A Ordem dos Advogados do Brasil sequer entra na discussão se atualmente já seria possível a utilização da Eireli para o exercício das atividades profissionais liberais ou ela é apenas destinada às atividades empresárias.

E isso porque a sociedade de advogados possui disciplina própria e especial através da Lei n. 8.906/94²⁰, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, não se sujeitando às disposições de direito comum do CC/02.

Além disso, o viés exclusivamente empresarial com que a Eireli foi concebida e a limitação de sua responsabilidade não seriam compatíveis com o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto da Advocacia, respectivamente, senão vejamos:

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.
(...)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Contudo, a adaptação do conceito de sociedade unipessoal para a advocacia é uma das maiores demandas dos advogados brasileiros, que em sua esmagadora maioria atua de forma autônoma e independente, de modo que ainda em 2012 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou ao Congresso Nacional proposta de projeto de lei que contempla justamente esses anseios.

Assim, encontra-se em tramitação perante a Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 4.318/2012²¹ que altera o Estatuto da Advocacia dispondo sobre a criação da figura do advogado profissional individual e sua equiparação à sociedade de advogados para efeitos tributários.

²⁰ BRASIL, Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm >. Acesso em: 11 out. 2012.

²¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553469>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

CONCLUSÃO

A economia mundial encontra-se em um processo cada vez mais irreversível de globalização, sobretudo com os constantes e fabulosos avanços da tecnologia que permite a comunicação, com troca de dados e informações, de forma praticamente imediata, multiplicando as oportunidades de negócio e tornando cada vez mais ágeis as atividades econômicas exercidas nos quatro cantos do globo terrestre.

Muito embora o Brasil seja atualmente classificado como um país economicamente emergente, carece de grandes corporações e o perfil do empreendedor brasileiro continua sendo predominantemente ditado por valores pessoais, sendo que em função das opções jurídicas de estruturação de sua atividade, permanecem em sua grande maioria na informalidade, ou, ao se organizarem são forçados a buscar, ainda que apenas formalmente, ou até mesmo de modo simulado, a constituição de uma sociedade limitada para fugir da responsabilidade irrestrita das firmas individuais.

A criação da Eireli através da Lei n. 12.441/2011, cuja principal característica é justamente a sua formação unipessoal com responsabilidade limitada, a credencia a se consolidar como a principal forma de criação e/ou transformação de pessoas jurídicas atuantes na economia brasileira.

Sua natureza jurídica é de uma espécie singular de pessoa jurídica que extrapola o clássico conceito plurisubjetivo que sempre se outorgou às personalidades jurídicas, ao mesmo tempo em que foca sua personalidade na própria atividade econômica a ser exercida, que não se confunde mais com a personalidade da pessoa que a explora.

Somando-se a grande inovação causada ao ordenamento jurídico, sua controversa regulamentação legal acaba dando ensejo a vários questionamentos, que na prática impedem o pleno cumprimento do potencial econômico da Eireli.

A discussão acerca da legitimidade das demais pessoas jurídicas para constituírem uma Eireli, assim como da limitação quantitativa imposta à pessoa física para sua constituição única, somadas a exigência de integralização de um capital social mínimo para segurança jurídica de suas transações, e, sobretudo, a delimitação de sua natureza como sendo exclusivamente empresarial ou extensível também às demais atividades econômicas, exige serena reflexão e deve buscar inspiração no princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica.

A concepção de uma personalidade jurídica unipessoal com responsabilidade limitada é amplamente difundida e empregada com sucesso por países desenvolvidos, e certamente sua aplicação no Brasil deve buscar o alcance mais amplo e abrangente possível, justamente para que a proliferação da Eireli seja capaz de estimular o aumento da produção e da circulação de bens e serviços, a criação de novos empregos e, também, uma melhor distribuição de renda.

Algumas alterações e pontuais correções legislativas se apresentam como necessárias para melhor esclarecimento do funcionamento e da abrangência da Eireli, sendo certo que algumas propostas já se encontram em tramitação perante o Congresso Nacional.

Considerando-se que segundo o ordenamento jurídico em vigor no Brasil a Eireli e as sociedades são espécies distintas de pessoas jurídicas de direito privado, certamente haverá forte resistência ao reconhecimento da sinonímia empregada pelo direito comparado, tratando-se em verdade de uma realidade jurídica que exerce unipessoalmente determinada atividade econômica com responsabilidade limitada, independente do nome dado ao instituto ou sociedade, sendo preferível que o Poder Legislativo brasileiro regulamente a aproximação desses conceitos ao invés de promover a sua dicotomia.

O fato é que o ideal da personalidade jurídica unipessoal concebida pela Eireli, seja através de sua constituição por uma única pessoa natural ou pela concorrência de sua

pluralidade, por intermédio de outra pessoa jurídica que as represente, é viável juridicamente e deve ser admitida tanto sob a forma empresarial quanto sob a forma simples.

Por outro lado, se essa inovadora concepção tem por escopo justamente estimular e organizar a economia nacional, o poder público deve paralelamente desenvolver políticas públicas de fomento e facilitação de crédito para que as inúmeras oportunidades de negócio que a economia globalizada proporciona, inclusive a partir da realização de mega eventos como a Copa do Mundo em 2014 e Olimpíadas em 2016, possam ser regularmente exploradas pela sociedade brasileira, trazendo para a formalidade inúmeros empreendedores que hoje não dispõem dos recursos financeiros necessários para o investimento inicial e acabam atuando de forma precária às margens do sistema.

Conclui-se, assim, que a grande inovação causada pela inserção da Eireli no ordenamento jurídico provocou na mesma proporção uma série de questionamentos e reações dos mais variados setores de nossa sociedade, que invariavelmente acabarão desaguando no Poder Judiciário em busca de uma interpretação jurisprudencial que sedimente um entendimento jurídico que melhor equacione sua controversa concepção jurídica, o qual deverá primar pela maior abrangência e amplitude possível do novel instituto, até que os ajustes legais reclamados sejam deliberados pelo Poder Legislativo.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 13. ed. São Paulo: Renovar, 2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

BRASIL, Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

BRASIL, Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

BRASIL, Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/sileg/Prop_Lista.asp?sigla=PL&link=http%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2Finternet%2Fsileg%2Fprop_lista.asp&Numero=2468&Ano=&btnPesquisar.x=8&btnPesquisar.y=12&btnPesquisar=OK>. Acesso em: 17 jun. 2013.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário de responsabilidade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial – Direito de Empresa*. V. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO, *Instrução Normativa n. 117, de 22 de novembro de 2011*. Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/IN%20117%202011.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2012.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. V. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 1. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PORTAL BRASIL, Empreendedor: Mapa das micro e pequenas empresas. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/empreendedor/empreendedorismo-hoje/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 24 out. 2012.

PORTAL da empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <<http://www.eireli.com/index.php/noticias/14-geral/93-banco-nega-abertura-de-conta-corrente-especial-para-eirelisimples>>. Acesso em: 24 out. 2012.

SENADO FEDERAL, Projeto de Lei do Senado n. 96, de 12 de abr. 2012. Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=104984>. Acesso em: 11 out. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4123688>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.